



DECRETO Nº 034/2020

SÚMULA: *"Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais no âmbito do Poder Executivo de Mirador, para o enfrentamento e prevenção ao contágio pelo corona vírus – COVID19 e outras epidemias, e dá outras providências".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRADOR, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições de seu cargo e com fundamento na legislação vigente, e:

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de novas medidas para complementar a amplitude do Decreto Municipal nº 033/2020, publicado em 19 de março de 2020.

DECRETA:

Art. 1º. Fica **determinada a suspensão de abertura ao público**, pelo prazo de 12 (doze) dias corridos, a partir de 24 de março de 2020 até o dia 05/04/2020, podendo ser prorrogada, dos seguintes estabelecimentos e atividades:

- I** – lojas de comércio varejista e atacadista;
- II** – locais de eventos;



III – restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, barbearia, salões de beleza, manicure, clínica de estética, venda de assados, distribuidora de bebidas, tabacarias, carrinhos de lanches;

IV – clubes, associações recreativas e similares;

V – academias de ginástica;

VI – áreas comuns, playgrounds, salões de festas e piscinas;

VII – do comércio ambulante;

VIII – quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, não expressamente excetuados no presente Decreto.

Art. 2º. Ficam mantidas as atividades essenciais, assim consideradas, atendendo ao horário descrito no Decreto 033/2020:

I – serviços de saúde, assistência médica;

II – distribuição e venda de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, açougues, padarias, peixarias, mercearias, mercados e supermercados;

III - postos de combustíveis unicamente para a venda de combustível;

IV – coleta, captação de lixo apenas nos dias programados;

V – serviços de telecomunicações e imprensa;

VI – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

VII – segurança pública e privada;

VIII – serviços funerários;

IX – oficinas mecânicas e serviços de guincho;

X – varrição de rua;

XI – bancos e casa lotérica restritos o acesso por número máximo de pessoas;

XII – Indústria da alimentação e atividade agropecuária.



Art. 3º. Os estabelecimentos e atividades previstos no artigo anterior **devem dar preferência ao atendimento por telefone, WhatsApp ou outro modo à distância**, e deverão adotar as seguintes medidas sanitárias, de forma cumulativa:

I – disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;

II – higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel;

III – higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter janelas abertas ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel;

VI – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas descartáveis ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas aguardando atendimento, inclusive do lado de fora do estabelecimento;



VII – determinar, em caso haja fila de espera, ainda que do lado de fora do estabelecimento, que seja mantida distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas.

Parágrafo único. O atendimento nos estabelecimentos descritos no artigo 2º, deverá ser realizado de forma controlada, de **apenas 02 (duas) pessoas por vez.**

Art. 4º. O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto, caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, sem prejuízo do encaminhamento das ocorrências à Polícia Civil, Polícia Militar e Ministério Público.

Parágrafo único. A Polícia Militar será acionada para tomada de providências em relação à locais de aglomeração de pessoas, em descumprimento à este Decreto.

Art. 5º. Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a **compra solidária**, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

Parágrafo único. Às pessoas idosas, com idade acima de 60 (sessenta) anos e do grupo de risco, portadores de doenças respiratórias ou que estejam gripados ou resfriados, decreta-se que permaneçam em suas residências, e que recorram à familiares ou voluntários – por contato telefônico



ou WhatsApp – para que estes possam fazer compras ou outras atividades essenciais em locais de maior circulação humana.

Art. 6º. Fica determinado a suspensão temporária das atividades do pátio (Secretaria de Obras, Viação e serviços Urbanos e Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente) por prazo indeterminado, devendo os servidores lotados nestas secretarias permanecer em suas residências prestando trabalho em home office ou em caráter de sobreaviso.

Parágrafo único. Exceto as atividades essenciais de limpeza pública (coleta de lixo).

Art. 7º. Ficam suspensos o curso dos prazos processuais administrativos, de 23 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, inclusive licitações em andamento, excetuadas as medidas de urgência e os necessários ao interesse público, assim definido pela Administração Municipal.

Art. 8º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, dia 23/03/2020, E não revoga o Decreto 33/2020, sendo complementar, e vigorará por prazo indeterminado até a redução da pandemia, mantendo as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mirador, aos 23 dias do mês de março de 2020.

Reinaldo Pinheiro da Silva
Prefeito Municipal